

SUMARIO: — A «UNIVERSALIDADE» DE COISAS CONSTITUI COMPLEXO PATRIMONIAL, CHAMADO A DESEMPENHAR, NA ÓRBITA JURÍDICA, PAPEL DIFERENTE DO RESERVADO A CADA UMA DAS COISAS SINGULARES QUE EM MAIOR OU MENOR NÚMERO A COMPÕEM.

OS ANIMAIS DE VÁRIAS ESPÉCIES, COM DESTINOS DIVERSOS LEGADOS EM USUFRUTO, NÃO CONSTITUEM «UNIVERSALIDADE», PARA OS EFEITOS DO ART. 2.225.º DO CÓDIGO CIVIL.

O «REBANHO» QUE FOI VOLUNTÀRIAMENTE ALIENADO PELO USUFRUTUÁRIO DEVE SER SUBSTITUÍDO POR OUTRO, COM O MESMO NÚMERO DE CABEÇAS, AO FINDAR O USUFRUTO.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Abril de 1946.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça:

António Augusto Ferreira faleceu em 1848, no estado de casado com D. Amélia Lopes Martins Ferreira, com testamento, no qual estatuiu: «deixo-lhe o usufruto vitalício (à esposa) da minha quinta de Sam Paio de Guimarey, sita na freguesia do mesmo nome, concelho de Santo Tirso, tal como ficar ao meu falecimento, compreendendo gados, géneros, abegoaria, móveis, vasilhame, aprestos, utensílios e tudo o mais que nela se encontrar».

No inventário por morte do testador foram descritos os gados então existentes e, falecida a usufrutuária muitos anos depois e procedendo-se à partilha adicional dos bens sujeitos ao usufruto, verificou-se faltarem, dos gados descritos no inventário, os seguintes:

- a) — Duas jumentas, uma égua, quatro juntas de bois e três cavalos, que haviam sido avaliados em 689\$00;
- b) — Um rebanho de 95 cabeças de gado lanígero, avaliado em 28\$00.

Discutiu-se, naquela partilha adicional, entre os representantes da usufrutuária, os ora recorridos Manuel Carlos Lopes Martins e outros, todos identificados nos autos, e os representantes do inventariado, D. Alice Maria Ferreira da Costa Oliveira e outros, também identificados nos autos, se estes animais desaparecidos haviam de ser restituídos em espécie ou se apenas era devido o seu valor, constante do inventário.

Na 1.^a instância foi decidido que os animais em questão teriam de ser substituídos por outros da mesma espécie; na Relação distinguiu-se: — os animais mencionados na alínea a), seriam pagos com a restituição do seu valor; o rebanho da alínea b) seria restituído em espécie, ou em valor, correspondente ao preço por que foi vendido, conforme a prova que viesse a fazer-se de o rebanho ter sido alienado por impreteríveis necessidades de boa administração do usufruto, visto terem desaparecido, com a sua partilha, os baldios em que era apascentado, ou de ter sido alienado sem ser sob o império destas circunstâncias.

Do acórdão que assim julgou, vem o presente agravo, no qual os recorrentes dizem, em conclusão das suas alegações:

a) — O rebanho tem de ser substituído por outro, porque a usufrutuária o alienou, a título oneroso, não se verificando, por isso, a hipótese do § 1.º do art. 2.225.º do Código Civil, como a Relação erradamente julgou;

b) — Também os outros animais têm de ser substituídos, ou tem de fazer-se entrega dos que havia na propriedade usufruída, à morte da usufrutuária, e que por esta forma adquiridos no decurso do usufruto, porque este recaiu numa universalidade de animais (Código Civil, art. 2.225.º).

Assim o acórdão recorrido deve ser revogado, mantendo-se a decisão da 1.^a instância.

Os agravados sustentam a legalidade do acórdão recorrido, pretendendo vê-lo confirmado.

•

Tudo visto e conhecendo do agravo:

Decidiu a 1.^a instância que ambos os casos em debate se regem pelo art. 2.225.º do Código Civil, por se tratar de rebanho e de universalidade de animais, não se lhe aplicando a excepção do § 1.º do mesmo artigo, por a perda dos animais não ser devida, no todo ou em parte, a caso fortuito.

A Relação, por sua vez, considerando ter sido alegado que o rebanho foi vendido, por terem desaparecido, devido à sua partilha, os baldios em que era apascentado, tornando-se assim impreterível, sob pena de ruína económica, a sua venda, julgou necessário que se produza a respectiva prova, pois se é verdadeiro o que alegado foi, seria injusta a restituição do rebanho, dada a grande diferença de preço dos gados, na época da alienação e na actual. E, quanto aos outros animais, como não constituem a universalidade de que fala o art. 2.225.º do Código Civil é-lhes aplicável a regra do art. 2.208.º, § único,

do mesmo código, pelo que deve ser restituído o valor que tinham ao começar o usufruto e não qualquer outro.

É esta a decisão que os agravantes impugnaram e querem ver revogada, pelas razões já sumariadas.

•

Perante a disposição categórica do art. 2.225.º, citado, o usufrutuário de um rebanho é obrigado a substituir com as novas crias as cabeças que, por qualquer causa, faltarem; mas, se os animais se perderem, na totalidade, ou em parte, por caso fortuito, sem produzirem outros que os substituam, o usufrutuário entregará somente as cabeças restantes (§ 1.º do mesmo artigo). Foi por argumento *a contrario sensu*, que o juiz concluiu que, no caso vertente, são obrigados, os representantes da usufrutuária, a substituir todo o rebanho, por não haver crias novas e ele não ter desaparecido por caso fortuito, visto ter sido voluntariamente alienado, pouco importando a causa determinante de tal alienação.

A Relação afastou a aplicabilidade do artigo, sem dizer com precisão o motivo, parecendo, no entanto, que foi dominada pela ideia de que seria um acto de má administração a conservação do rebanho, depois de partilhados os baldios em que era apascentado, pela situação anómala que daria lugar, quando é certo que o usufrutuário deve proceder, como o faria um proprietário prudente, sendo, assim, as circunstâncias ocorrentes que forçaram o usufrutuário a vender o rebanho, razão por que o proprietário terá direito, apenas, se tais circunstâncias se provarem como verdadeiras, ao preço por que o rebanho foi vendido. Parece que se quis invocar, uma espécie de força maior, já que não há preceito de lei que determine o que a Relação decidiu, mas se assim foi, errou-se a interpretação do art. 2.225.º, que só fala em «caso fortuito», para a perda total, ou parcial, do rebanho, e de perda não se trata.

O rebanho foi, voluntariamente, alienado e é isso que é preciso ter em vista, pouco importando a causa que determinou a alienação.

Nestas condições, não desapareceu por «caso fortuito», e, portanto, tem que ser restituído em espécie, como resulta do justo entendimento daquele citado artigo.

A grande diferença de preço entre a época actual e a da alienação não é motivo para se não cumprir a lei, como o não seria se, ao invés, os preços fossem hoje mais baixos do que os da venda. Desta sorte, o rebanho tem de ser substituído por outras tantas cabeças de gado lanígero.

•

Quanto aos outros animais, é fora de dúvida que eles não constituem uma «universalidade», não lhes sendo, portanto, aplicável o preceito do art. 2.225.º.

Por «universalidade» deve entender-se o todo, formado por várias coisas, fisicamente autónomas e pertencentes à mesma pessoa, ligadas economicamente, em consequência de sobre todas recair um destino unívoco.

Este complexo patrimonial é chamado a desempenhar, na órbita jurídica,

papel diferente do reservado a cada uma das coisas singulares que, em maior, ou menor número, o compõem.

Ora, os animais, mencionados na alínea a) não formavam esse complexo patrimonial, tendo cada um o seu destino específico, sem que ao conjunto estivesse reservado papel diferente, e, por isso, não constituíam uma «universalidade». É-lhes aplicável, como decidiu a Relação, o art. 2.208.º, § único, do Código Civil, e, como os animais foram estimados ao começar o usufruto, é o valor de tal «estimação» que deve ser restituído, semelhantemente ao disposto no art. 2.209.º do dito Código.

•

Pelos fundamentos expostos, se dá provimento, em parte, ao agravo, negando-se-lhe, na parte restante, com custas por agravantes e agravados, na proporção de metade para cada um.

Lisboa, 12 de Abril de 1946.

Heitor Martins
Magalhães Barros
Roberto Martins

ANOTAÇÃO

1. — Em 1898, tendo falecido, no estado de casado com D. Amélia Lopes Martins Ferreira, António Augusto Ferreira, procedeu-se a inventário. O inventariado tinha um testamento em que deixava a sua mulher: «o usufruto vitalício da sua Quinta de Sam Paio de Guimarey, tal como ficar ao meu falecimento, compreendendo gados, géneros, abegoaria, móveis, vazilhame, aprestos, utensílios e tudo mais que nela se encontrar».

Muito mais tarde, quando, por morte daquela D. Amélia Ferreira, se procedia à partilha adicional dos bens de que era usufrutuária, verificou-se que, dos semoventes descritos no inventário de seu marido, já não existiam:

a) duas jumentas, uma égua, quatro juntas de bois e três cavalos, que haviam sido avaliados em 659\$00;

b) um rebanho de 95 cabeças de gado lanígero, avaliado em 28\$50. O litígio surgiu quanto ao modo de restituição dos animais em falta: os herdeiros da usufrutuária pretendiam desobrigar-se, restituindo o valor por que os animais tinham sido estimados no inventário, ao passo que os representantes do inventariado se julgavam com direito a uma substituição desses animais.

2. — Segundo se depreende da leitura do Acórdão, enquanto os herdeiros do inventariado entendiam que a questão devia ser resolvida pelo corpo do art. 2.225 do Código Civil, os representantes da usufrutuária julgavam ser de aplicar o § único do mesmo artigo.

A divergência estava na existência, ou não existência, de caso fortuito. O artigo invocado obriga o usufrutuário de um rebanho, ou de uma universalidade de animais, a substituir

com crias novas as cabeças que faltarem, mas restringe a aplicação deste preceito, no seu § 1.º, aos casos em que as cabeças não tenham desaparecido por caso fortuito.

Sendo a perda dos animais motivada por caso fortuito, o usufrutuário não é obrigado a substituir, apenas será responsável pelos seus despojos, se tais despojos se tiverem aproveitado.

A razão com que se justificava o desaparecimento dos animais inventariados era a impossibilidade de se ter continuado a mantê-los, por falta de pastos. Não havia, na Quinta de Guimarey, terrenos de pastagem suficientes e o rebanho costumava ser apascentado em terrenos baldios. Alienados estes, a usufrutuária foi obrigada a desfazer-se das cabeças de gado que eram objecto do usufruto.

Tal alienação, imposta à usufrutuária, justificava, na tese dos seus representantes, a aplicação do § 2.º do art. 2.225.º

Os herdeiros do inventariado repetiam a aplicação deste §, por ter havido, na sua maneira de ver, uma alienação voluntária e não caso fortuito.

3. — O Juiz da 1.ª instância decidiu-se pela opinião austentada pelos herdeiros do inventariado.

Afastou a aplicação do § 2.º do art. 2.225.º e ordenou a restituição em espécie. As razões alegadas para a venda dos animais, não foram julgadas de molde a permitir o enquadramento do caso naquele § 1.º. Considerou que tanto o rebanho como os outros animais não tinham sido perdidos por caso fortuito e aplicou o corpo do art. 2.225.º, mandando substituir os animais desaparecidos por outros da mesma espécie.

O Tribunal da 2.ª Instância enten-

deu que os animais constantes da alínea a) e o rebanho reclamavam diverso tratamento jurídico.

Quanto ao rebanho, decidiu que lhes era aplicável o corpo do art. 2.225.º, se os herdeiros da usufrutuária provassem que tinha sido alienado «por imperteríveis necessidades de boa administração do usufruto»; não sendo a prova feita, devia ser restituído em espécie, por se verificar a hipótese prevista no corpo do mesmo artigo.

Dos animais descritos na alínea a) porque não constituíam uma universalidade, deviam os recorrentes restituir apenas o valor por que tinham sido estimados no inventário. Esses animais, como coisas susceptíveis de se deteriorarem pelo uso, reclamavam o tratamento que lhes é prescrito no art. 2.208.º do Código Civil:

«Se o usufruto abranger objectos susceptíveis de se deteriorarem pelo uso, não será obrigado o usufrutuário a mais do que restitui-los no fim do usufruto, como se acharem, salvo se tiverem sido deteriorados por uso diverso daquele, que lhes era próprio, ou por culpa ou negligência do usufrutuário.

§ único. Se o usufrutuário os não apresentar, responderá pelo valor que tinham na conjuntura em que começou o usufruto, salvo se provar que se consumiram no seu uso legítimo.

O Supremo Tribunal de Justiça mandou restituir em espécie o rebanho; e pagar pelo valor atribuído no inventário — 659\$00 — as duas jumentas, a égua, as quatro juntas de bois e três cavalos.

Entendeu que os preceitos a aplicar eram o corpo do art. 2.225.º e o

§ único do art. 2.208.º, respectivamente ao rebanho e aos animais da alínea *a*).

4. — Os Tribunais Superiores julgaram aplicáveis, ao caso sub-judice, os arts. 2.208.º, § único, e o 2.225.º. O Juiz da comarca entendeu que, para todos os factos, a disposição a aplicar era a do corpo do art. 2.225.º

Qual dos Tribunais julgou bem?

No caso dos autos, para se fazer uma aplicação correcta da lei, havia a resolver duas questões prévias:

I — Os bens descritos na alínea *a*) constituíam uma universalidade, no sentido em que esta palavra está empregada no art. 2.225?

II — Os animais, objecto do usufruto, foram perdidos por caso fortuito?

Só depois destas averiguações preliminares será possível pronunciarmos com acerto.

O art. 2.225.º do Código Civil está redigido do modo seguinte:

«Se o usufruto for constituído num rebanho, ou numa universalidade de animais, será o usufrutuário obrigado a substituir com as crias novas as cabeças, que, por qualquer causa, faltarem.

§ 1.º — Se os animais se perderem na totalidade, ou em parte, por caso fortuito, sem produzirem outros que os substituam, o usufrutuário será tão somente obrigado a entregar as cabeças restantes.

§ 2.º — O usufrutuário será, contudo, responsável pelos despojos dos animais, se de tais despojos se tiver aproveitado».

A palavra universalidade, não pode haver dúvidas, está empregada, no corpo do artigo, no seu sentido técnico-jurídico.

As coisas compostas podem sê-lo «ex-cohaerentibus» ou «ex-distantibus», conforme a ligação dos objectos que as compõem é material ou intelectual. As coisas, cujos elementos se encontram associados apenas no intelecto do homem, costuma chamar-se universalidades. Estas universalidades podem ser ainda de facto ou de direito, consoante os elementos constitutivos têm existência material e são associados pelo homem, ou são criações do direito.

Podemos definir universalidade de facto como um conjunto de coisas móveis e homogêneas, a que, na vida social, pelo facto de estarem afectadas a um mesmo fim económico, social ou cultural, se reconhece uma individualidade distinta dos seus componentes, tomados isoladamente, e independentemente das variações de quantidade que nessas coisas componentes possam verificar-se.

Na universalidade de direito é a lei quem atribui individualidade a um grupo de relações jurídicas e de coisas móveis e imóveis, prescrevendo-lhe um tratamento jurídico especial.

O rebanho a que se refere o art. 2.225.º será uma universalidade?

Um rebanho é, geralmente, uma universalidade de facto, mas, no artigo em análise, porque é a própria lei quem o trata como unidade, é uma universalidade de direito.

Dissemos já que a palavra universalidade foi usada, no corpo do art. 2.225.º num sentido técnico-jurídico. O legislador quis abranger nessa palavra todas as outras universalidades de facto que têm por objecto

animais, porque a palavra rebanho, rigorosamente, só pode aplicar-se ao gado lanígero.

Mas, constituiriam os animais reunidos na alínea a) uma universalidade?

Embora o problema das universalidades seja dos mais discutidos de todo o direito, variando, de autor para autor, o conceito, os elementos e a própria utilidade da classificação, é manifesto que esses animais não podem ser tomados por uma universalidade.

Trata-se de animais de espécies diferentes em que não se vislumbra qualquer afinidade de destino.

Os clássicos consideravam caracteres desta classificação:

O princípio da subrogação e o da acção universal; reconheciam, no entanto, a insuficiência destes requisitos para caracterizar o conceito da universalidade. No caso presente, a falta dos dois caracteres indicados, permite-nos já afastar do conceito de universalidade os animais da alínea a).

Podemos enunciar o princípio da subrogação do modo seguinte: «À face do direito, a variação no número de coisas constitutivas da universalidade é irrelevante para o tratamento jurídico desta».

Se a lei permite que, em certos casos, se faça valer, em juízo, os direitos sobre um rebanho, independentemente da especificação das cabeças que o constituem, é evidente que o mesmo não pode suceder com os animais referidos. Estes foram agrupados, pelo proprietário, sem que se descortine, nesse conjunto, um destino económico, social ou cultural, comum. Mas, não basta à constituição das universalidades a atribuição, pelo proprietário, dum destino comum, é necessária uma unidade económica que só lhe pode

ser outorgada pelo costume do meio social.

O conjunto formado pelos animais descritos na alínea a), nunca pode ser tomado independentemente dos vários elementos que o constituem.

•

Seriam os animais sobre que era constituído o usufruto perdidos por caso furtuito?

Recordemos a justificação apresentada para a não existência dos animais, à data da extinção do usufruto. Fora a alienação dos baldios, onde pastavam os animais, que tornara impossível a sua conservação, forçando a usufrutuária a vendê-los.

Tanto o Juiz da 1.^a Instância como o Supremo Tribunal de Justiça, entenderam que se não tinha verificado o caso fortuito. Foram dois os argumentos invocados no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça para tal concluir:

1.^o — O facto de o art. 2.225.^o, no seu § 1.^o, falar em «perderem» e de perda, no caso em análise, não se tratar;

2.^o — «O rebanho foi, voluntariamente, alienado e é isso o que é preciso ter em vista, pouco importando a causa que determinou a alienação».

A Relação parece ter entendido que os animais se tinham perdido por caso de força maior. Parece-nos que esta solução, cabendo dentro do art. 2.225.^o, é, de longe, a mais justa. Na verdade, a usufrutuária nenhuma culpa teve em não poder manter a coisa usufruída. Sofreu até um prejuízo, por lhe ter desaparecido um bem que era fonte de receitas.

Mas serão os argumentos do Supremo Tribunal de Justiça de molde a não permitir esta solução?

Não o julgamos.

Em primeiro lugar, a palavra «perderem» pode ter sido empregada no sentido de faltar, até para evitar uma repetição do mesmo termo. No corpo do artigo diz-se que o usufrutuário é obrigado a substituir as cabeças que faltarem, mas (excepção do § 1.º) se for privado delas, por caso fortuito, só terá de entregar as que restarem.

E o caso de força maior verificou-se: a alienação dos baldios não podia ser evitada. Houve a impossibilidade da execução duma obrigação, motivada por facto estranho ao indivíduo que a devia executar. Trata-se de um caso nítido de força maior por «facto do Príncipe».

Senão vejamos.

A usufrutuária tomou o partido, perante a impossibilidade de manter os animais, depois do desaparecimento dos baldios, de aliená-los. Procedeu como proprietária prudente e não deve ter qualquer responsabilidade.

Mas podia ter procedido doutra forma.

Desde que a compra dos pensos não era um acto económico, podia ter cruzado os braços e deixar morrer à fome

os animais. Se assim o fizesse não responderia para com o proprietário? É evidente que sim, pois um proprietário prudente teria recorrido à venda, como única solução para reduzir os prejuízos.

Em resumo: porque a usufrutuária, com a perda dos baldios, ficou impossibilitada de executar a obrigação, pensamos que essa perda não poderá deixar de classificar-se de caso de força maior.

*

Resolvidas as questões prévias, atrás enunciadas, a qualificação torna-se fácil.

As quatro juntas de bois, duas jumentas, uma égua e 3 cavalos, porque não constituem uma universalidade, tinha de aplicar-se o art. 2.208.º, § único, que se refere ao usufruto das coisas deterioráveis.

Ao rebanho, se os representantes da usufrutuária provassem o alegado quanto aos motivos determinantes da alienação, aplicar-se-ia o § 1.º do art. 2.225.º; se o não fizessem, a norma a aplicar seria a do corpo do mesmo artigo.

Abel de Campos e Matos